



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
COLÉGIO DE PROCURADORES**

**ATO INTERNO Nº 2/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022**

**Altera dispositivos do Ato Interno nº 03/2013,  
que dispõe sobre o acúmulo do exercício das  
funções ministeriais com o exercício do  
magistério por membros do Ministério Público  
de Contas do Distrito Federal.**

Art. 1º Os artigos abaixo indicados do Ato Interno nº 03/2013, alterado pelo Ato Interno/MPC nº 15/2021, de 19 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.

§ 1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público de Contas se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo primeiro, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção de projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

§ 5º (REVOGADO)

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao membro do Ministério Público de Contas, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
COLÉGIO DE PROCURADORES**

com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça no Distrito Federal e Entorno.

§ 1º O Procurador-Geral poderá autorizar o exercício da docência fora do Distrito Federal e Entorno, em caráter excepcional, desde que não comprometa o exercício das atividades ministeriais.

§ 2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino ou curso preparatório, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. (REVOGADO).

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com o presente Ato Interno, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Os casos não contemplados neste Ato Interno e demais questionamentos serão submetidos à Procuradoria-Geral.

Art. 2º. Este Ato Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador-Geral

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora

**DANILO MORAIS DOS SANTOS**  
Procurador

**DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**  
Procurador